SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 988050 - ES (2025/0083629-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA
ADVOGADOS	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
		AMANDA DE FREITAS LOPES - ES039069
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	VINICIUS PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
CORRÉU	:	DOUGLAS HENRIQUE CRISTINO
CORRÉU	:	WANDERSON GUEDES SANTOS
CORRÉU	:	ALEX DE MATTOS BARBOSA
CORRÉU	:	FLAVIO DE MATTOS BARBOSA
CORRÉU	:	WALLACE DE MATTOS BARBOSA
CORRÉU	:	JULIANO SANTANA DA COSTA
CORRÉU	:	ALEXANDRE SOARES
CORRÉU	:	VITOR DIAS DA ROCHA
CORRÉU	:	MARCO WILLIAN DOS REIS SILVA
CORRÉU	:	DOUGLAS SILVA BOTELHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTOS EQUÍVOCOS NO RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL *A QUO*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21/STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado cuja prisão preventiva foi decretada após desligamento de equipamento de monitoramento eletrônico. A defesa alega problemas no aparelho e ausência de risco à ordem pública ou indícios de fuga.
2. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo analisou apenas questões relativas ao excesso de prazo e à necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública, sem abordar alegações sobre equívocos nos relatórios de monitoramento.
3. O paciente foi denunciado por múltiplos crimes, incluindo homicídio qualificado e associação criminosa, com complexidade processual justificada pela multiplicidade de réus e gravidade dos crimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA48397012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:39:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 12625b71-ceec-483a-8d95-76bffc15d021

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente deve ser relaxada em razão de alegado excesso de prazo ou revogada em razão das suas condições subjetivas, considerando a complexidade do processo e a gravidade dos crimes imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, justifica a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão, inclusive em razão de anterior descumprimento.

6. O alegado excesso de prazo não configura constrangimento ilegal, pois a demora é justificada pela complexidade do processo, número de réus e necessidade de múltiplos atos processuais.

7. A designação de data para julgamento pelo Tribunal do Júri evidencia que o processo está sendo adequadamente impulsionado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do delito e o descumprimento de medidas cautelares justificam a prisão preventiva para assegurar a ordem pública. 2. O excesso de prazo não configura constrangimento ilegal quando justificado pela complexidade do processo e número de réus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 121, §2º; CP, art. 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 973.308/PA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do *writ* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA48397012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:39:06
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 12625b71-ceec-483a-8d95-76bffc15d021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 988050 - ES (2025/0083629-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA
ADVOGADOS	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
		AMANDA DE FREITAS LOPES - ES039069
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	VINICIUS PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
CORRÉU	:	DOUGLAS HENRIQUE CRISTINO
CORRÉU	:	WANDERSON GUEDES SANTOS
CORRÉU	:	ALEX DE MATTOS BARBOSA
CORRÉU	:	FLAVIO DE MATTOS BARBOSA
CORRÉU	:	WALLACE DE MATTOS BARBOSA
CORRÉU	:	JULIANO SANTANA DA COSTA
CORRÉU	:	ALEXANDRE SOARES
CORRÉU	:	VITOR DIAS DA ROCHA
CORRÉU	:	MARCO WILLIAN DOS REIS SILVA
CORRÉU	:	DOUGLAS SILVA BOTELHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTOS EQUÍVOCOS NO RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL *A QUO*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21/STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado cuja prisão preventiva foi decretada após desligamento de equipamento de monitoramento eletrônico. A defesa alega problemas no aparelho e ausência de risco à ordem pública ou indícios de fuga.

Documento eletrônico VDA47501756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/05/2025 06:41:33
Código de Controle do Documento: 51aee79c-30ab-4b58-b51e-ba20b834ef1d

2. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo analisou apenas questões relativas ao excesso de prazo e à necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública, sem abordar alegações sobre equívocos nos relatórios de monitoramento.

3. O paciente foi denunciado por múltiplos crimes, incluindo homicídio qualificado e associação criminosa, com complexidade processual justificada pela multiplicidade de réus e gravidade dos crimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente deve ser relaxada em razão de alegado excesso de prazo ou revogada em razão das suas condições subjetivas, considerando a complexidade do processo e a gravidade dos crimes imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, justifica a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão, inclusive em razão de anterior descumprimento.

6. O alegado excesso de prazo não configura constrangimento ilegal, pois a demora é justificada pela complexidade do processo, número de réus e necessidade de múltiplos atos processuais.

7. A designação de data para julgamento pelo Tribunal do Júri evidencia que o processo está sendo adequadamente impulsionado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do delito e o descumprimento de medidas cautelares justificam a prisão preventiva para assegurar a ordem pública. 2. O excesso de prazo não configura constrangimento ilegal quando justificado pela complexidade do processo e número de réus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 121, §2º; CP, art. 288.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 973.308/PA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47501756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/05/2025 06:41:33
Código de Controle do Documento: 51aee79c-30ab-4b58-b51e-ba20b834ef1d

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VINICIUS PEREIRA DE FREITAS, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (HC n. 5017302-21.2024.8.08.0000).

No presente *writ*, a defesa informa que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 15/3/2023, após desligamento do equipamento de monitoramento eletrônico, sem que houvesse intimação para esclarecimentos. Alega que a tornozeleira eletrônica fornecida pelo Estado apresentou problemas de localização, sendo substituída em dezembro de 2023, e que o erro nos relatórios foi constatado e ignorado pelo magistrado.

Sustenta que não há informações nos autos sobre práticas de outros crimes ou indícios de fuga, e que o paciente estava trabalhando quando a prisão foi restabelecida. processual ou qualquer dos requisitos do art. 312 do Código Processo Penal. Afirma que não foi demonstrado risco à ordem pública, instrução processual ou qualquer dos requisitos do art. 312 do Código Processo Penal.

Destaca que a prisão foi decretada sem revisão há dois anos, e que, nos autos originários, o réu nem sequer é considerado réu preso, não havendo prioridade na tramitação ou nova data para julgamento.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em 14/3/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 63/65).

Prestadas as informações (fls. 68/75), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 80/91, pelo não conhecimento do *writ*.

O Tribunal de origem e o Juízo de primeiro grau prestaram informações complementares às fls. 108/110 e 121/129, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que algumas das alegações formuladas pela defesa – notadamente quanto ao suposto equívoco nos relatórios de monitoramento eletrônico e às circunstâncias específicas do descumprimento das medidas cautelares, bem como à ausência de revisão periódica da custódia cautelar – não foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. A Corte estadual limitou-se a examinar as

Documento eletrônico VDA47501756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/05/2025 06:41:33
Código de Controle do Documento: 51aee79c-30ab-4b58-b51e-ba20b834ef1d

questões relativas ao excesso de prazo e à necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Ora, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir* (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

No mais, o *writ* não comporta acolhimento.

Ao examinar a pretendida revogação da prisão preventiva do acusado, o Tribunal local assentou que a constrição cautelar *está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (art. 312, CPP), tendo em vista a gravidade concreta dos crimes e para garantir a devida instrução criminal e regular aplicação da pena em caso de condenação,* ***já que o paciente descumpriu medidas cautelares anteriormente impostas*** (fl. 12 - grifo nosso).

Esse entendimento alinha-se à jurisprudência desta Casa de que *a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão,* ***inclusive em razão de anterior descumprimento****. [Ademais], condições pessoais favoráveis do réu, como residência fixa e primariedade, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais* (HC n. 973.308/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025 – grifo nosso).

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, hipóteses não demonstradas nestes autos.

No caso em exame, extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado ao lado de outros dez réus pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP) por duas vezes; homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, do CP) por três vezes; e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP), todos na forma do art. 69 do CP.

A multiplicidade de réus, a diversidade e gravidade dos crimes imputados, e a necessidade de oitiva de elevado número de testemunhas, justificam plenamente a demora do feito. Tais circunstâncias, conforme salientado pela Corte *a quo*, evidenciam

Documento eletrônico VDA47501756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/05/2025 06:41:33
Código de Controle do Documento: 51aee79c-30ab-4b58-b51e-ba20b834ef1d

a complexidade extraordinária do processo, demandando maior rigor na instrução criminal e múltiplos atos processuais.

Ademais, verifica-se que o paciente já foi pronunciado, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula n. 21 deste Superior Tribunal.

Registro, por fim, que o Juízo de origem informou ter sido designado o dia 26/6/2025, às 13h00, para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri popular (fl. 128), de modo que o feito vem sendo adequadamente impulsionado em primeiro grau.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem. **Determino**, contudo, ao Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Cariacica/ES que regularize o BNMP, de modo a constar o cumprimento do Mandado de Prisão n. 5001223-35.2022.8.08.0000.01.0002-27, expedido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Autos n. 5001223-35.2022.8.08.0000), em 25/5/2023 - conforme informado à fl. 110.

Documento eletrônico VDA47501756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/05/2025 06:41:33
Código de Controle do Documento: 51aee79c-30ab-4b58-b51e-ba20b834ef1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 988.050 / ES

Número Registro: 2025/0083629-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100437320148080012 100437320148080012 500122335202280800000 50173022120248080000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA
ADVOGADOS	:	PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
		AMANDA DE FREITAS LOPES - ES039069
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	VINICIUS PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
CORRÉU	:	DOUGLAS HENRIQUE CRISTINO
CORRÉU	:	WANDERSON GUEDES SANTOS
CORRÉU	:	ALEX DE MATTOS BARBOSA
CORRÉU	:	FLAVIO DE MATTOS BARBOSA
CORRÉU	:	WALLACE DE MATTOS BARBOSA
CORRÉU	:	JULIANO SANTANA DA COSTA
CORRÉU	:	ALEXANDRE SOARES
CORRÉU	:	VITOR DIAS DA ROCHA
CORRÉU	:	MARCO WILLIAN DOS REIS SILVA
CORRÉU	:	DOUGLAS SILVA BOTELHO

Documento eletrônico VDA48335737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:25:51
Código de Controle do Documento: 729f2acc-2c20-46e1-a13c-9f7b181d7a93

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:25:51
Código de Controle do Documento: 729f2acc-2c20-46e1-a13c-9f7b181d7a93